



PL: 162/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 162/2024.

Processo: 4940/2024.

Autoria: Leo Pindoba.

Assunto: Institui medalha de honra ao mérito “Bruno Barcelos Steinkopf”, do setor de comunicação e marketing digital.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 20/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca homenagear o Bruno Barcelos Steinkopf, onde durante sua vida foi uma figura de muita representatividade ao município de Vila Velha e para isso está propondo a criação da medalha de honra ao mérito com a sua nomenclatura, nas palavras do legislador:

O presente projeto de lei tem como finalidade INSTITUIR A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO “BRUNO BARCELOS STEINKOPF”, DO SETOR DE COMUNICAÇÃO E MARKETING DIGITAL”, neste município. Infelizmente, BRUNO BARCELOS STEINKOPF exímio profissional de comunicação e marketing digital, servidor público da Prefeitura Municipal de Vila Velha até seus últimos momentos de vida, nos deixou de forma precoce, mas seu espírito altruísta e suas contribuições perduram em nossa memória coletiva.

Além de seu trabalho exemplar, BRUNO BARCELOS STEINKOPF era um homem de família, conhecido por seu amor e dedicação aos seus entes queridos. Sua postura e ações sempre refletiram os valores de união, respeito e apoio mútuo, tanto em seu círculo familiar quanto na comunidade em geral. Denominar a medalha de Honra ao Mérito DE COMUNICAÇÃO E MARKETING DIGITAL com seu nome, é uma forma de eternizar seu legado e assegurar que seu exemplo continue a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 162/2024

inspirar nossa cidade. É um reconhecimento público de sua importância e um tributo a sua vida.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento legislativo nos ditames do regimento interno dessa casa de leis, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 162/2024

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 162/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **162/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 09 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003900300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 13/01/2025 14:59

Checksum: **AC128FE34DC1726C4D66E7C3A12C3C922E53E5744F72426CB8A6381D409F77E5**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 14/01/2025 15:14

Checksum: **772E28FC75DD1BC2536205FEEC122E901DBD19E7DDA258FA2888AB838208A870**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 20/01/2025 16:39

Checksum: **E4C03D7377DB58A081D17A741D73137314A0B618EC914A9F44DD5EF759D2ED05**

